

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 109.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Alzeni Lima Silva e outros		UF: RO
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Pedagogia, ministrado pelo Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON).		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.001058/2017-12		
PARECER CNE/CES Nº: 329/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos formulado por Alzeni Lima Silva, CPF nº: [REDAZIDO]; Daiane Patrícia Honório de Jesus, CPF nº: [REDAZIDO]; Francisca Luciana Elias de Macedo, CPF nº: [REDAZIDO]; Gean Carlos Santos da Costa, CPF nº: [REDAZIDO]; Geiziane Sebastiana dos Santos, CPF nº: [REDAZIDO]; Gilcelli Canuto Silva Honório, CPF nº: [REDAZIDO]; Gislaine Sebastiana dos Santos, CPF nº: [REDAZIDO]; Gleyciane Sebastiana dos Santos, CPF nº: [REDAZIDO], Luana de Almeida Santos, CPF nº: [REDAZIDO]; e Renata Souza Cruz, CPF nº: [REDAZIDO].

Os interessados alegam que frequentaram regularmente o curso de Pedagogia, foram aprovados e receberam o respectivo histórico escolar e diploma do Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON).

Alegam que, durante o período do curso de Pedagogia, sempre foram informados que a instituição estava regular com suas obrigações perante o Ministério da Educação, pois a mesma afirmava que o curso era referendado por instituições de fora do estado, a saber: Faculdade Teológica do Estado do Pará (FATEP) e Faculdade de Teologia e Educação da Amazônia (FATEAMA).

Em meados de 2017, os requerentes afirmam que tiveram conhecimento de que foram prejudicados por uma associação responsável pelo oferecimento de cursos na região e pelo fornecimento de documentos falsos, razão pela qual o Ministério Público correspondente ajuizou Ação Civil Pública com vistas a responsabilizar os culpados e denunciá-los criminalmente.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública para responsabilizar os culpados, além de também denunciá-los criminalmente pelas mais variadas práticas criminosas.

Os requerentes solicitam a convalidação de seus estudos, históricos e diplomas perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), pois pretendem utilizar suas graduações para futuras colocações no mercado de trabalho.

Com o intuito de apreciar o cerne da presente questão, foram realizadas pesquisas em nome do Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON) perante o sistema e-MEC; todavia, não foram encontrados registros de atos autorizativos em nome da Instituição ora em comento, tampouco protocolo de credenciamento.

O Conselho Nacional de Educação, por cautela, com o intento de obter subsídios concernentes a eventuais denúncias ou processos de supervisão em detrimento da Entidade em epígrafe, encaminhou, no âmbito do processo 23001.001057/2017-78, o Ofício nº

103/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Ato contínuo, em 17 de abril de 2018, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio do Ofício nº 387/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, informa que, diante da inexistência de registros em nome do Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON), tal entidade não pode ser considerada Instituição de Ensino Superior (IES), a saber:

[...]

2. *Inicialmente em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, verificou-se a inexistência de registros relacionados ao **CENTRO INTEGRADO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA – CIPERON**, CNPJ 15.317.341/0001-62 nem como mantenedora tampouco como mantida. **Portanto, conclui-se que tal entidade não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores.** (grifos originais)*

Aduz a SERES, ainda, que os cursos ofertados por entidades que não foram devidamente credenciadas são considerados “cursos livres”, nos quais apenas é permitida a emissão de certificados de participação que não possuem o valor de título de curso superior, assim como é vedada a concessão de diplomas, senão vejamos:

[...]

3. **Cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (IES) são considerados “cursos livres”, sendo vedada a emissão de diplomas. Dessa forma, é permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de cursos superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.**

4. *Saliente-se ainda que a oferta de cursos livres utilizando-se de denominações como faculdade, universidade, especialização, mestrado, doutorado (estes são títulos conferidos em cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, documentos esses que conferem grau de nível superior e habilitam ao o exercício profissional) podem induzir o consumidor a erro, sendo considerada conduta abusiva e propaganda enganosa. (grifou-se)*

Foi destacado, ademais, que configura irregularidade administrativa o funcionamento de Instituição sem a observância dos ditames previstos no artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017, no que tange a necessidade de concessão de ato autorizativo pelo Ministério da Educação para o regular funcionamento da Entidade.

Nessa mesma oportunidade fora relatado que não cabe ao MEC fiscalizar a atuação, aplicar penalidade, desativar ou descredenciar Instituições não-educacionais, ao passo que absolutamente incompetente para tanto, *verbis*:

[...]

7. ***É importante salientar que o MEC não tem competência para atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidade ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional que não oferte curso superior e que oferte apenas cursos livres, haja vista que não compõe o sistema federal de ensino. Logo, cabe ao interessado que se sentir lesado/engando quanto ao conteúdo de cursos e a titulação por eles conferida,***

buscar auxílio, conforme o caso, junto aos PROCONs, à Secretaria de Defesa do Consumidor – SENACON do Ministério da Justiça, aos Ministérios Públicos e as Polícias, ou diretamente o Poder Judiciário. (grifos nossos)

Informa a SERES, por derradeiro, que encaminhou ao Ministério Público Federal de Rondônia a Informação nº 846/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, que contém respostas aos questionamentos referentes a regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação ofertados, dentre outros, pelo Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON).

A Informação em tela acrescenta o entendimento de que, caso a Entidade de Ensino CIPERON oferte cursos denominados como Graduação ou Pós-graduação estar-se-ia configurado crime, ao passo que não detém ato autorizativo para oferecer educação de nível superior, a saber:

[...]

17. Os cursos eventualmente ofertados pelo Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia – CIPERON, equiparam-se, conforme mencionado anteriormente, a cursos livres, os quais não são regidos pela LDB, mas sim pela legislação consumerista. Logo não cabe a este Ministério da Educação – MEC analisar qualquer projeto pedagógico dessa entidade de ensino, uma vez que não se trata de uma Instituição de Ensino Superior – IES credenciada no sistema federal de ensino. Se a entidade de ensino CIPERON oferta cursos denominados como graduação ou Pós-graduação comete crime, pois não possui autorização para ofertar educação de nível superior. (grifos originais)

A Informação nº 846/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC noticia, por fim, que a SERES, por intermédio da Diretoria de Política Regulatória (DPR), Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS) encaminhou diversos ofícios ao Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional no Estado de Rondônia e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) acerca da presente temática, vejamos:

[...]

32. Por todo o exposto conclui-se que, o Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia – CIPERON não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores. Esta SERES por meio da Diretoria de Política Regulatória – DPR, Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS já encaminhou vários ofícios para o Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Rondônia com a seguinte indicação: Entidade que oferta cursos denominados “superiores” sem o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação. Indícios de fraude, nos termos do art. 171 do Código Penal, bem como comunicou a Secretaria Nacional do Consumidor -SENACON para ciência e eventuais providências. (grifos nossos)

São os fatos.

Considerações do Relator

Inicialmente, cumpre informar que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 209, incisos I e II¹, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público.

Dito isso, no que tange a matéria objeto de análise por este Relator, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96, o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 dão concretude a Carta Magna, uma vez que estabelecem os instrumentos que balizam a atuação do MEC na sua missão de autorizar o padrão de qualidade da educação no País.

Nesse sentido, conforme preleciona o artigo 9º, inciso IX² e o artigo 16, inciso II³, ambos da LDB, as Instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada fazem parte do sistema federal de ensino, razão pela qual trata-se de competência da União a respectiva autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos e estabelecimentos.

Ademais, o artigo 10 do Decreto 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, prevê que o funcionamento de IES está condicionado a expedição de ato autorizativo do Ministério da Educação, bem como elenca as modalidades de atos autorizativos, a saber:

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

[...]

Destaca-se que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, complementa o arcabouço normativo na medida em que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Infere-se que, após consultas realizadas perante o sistema e-MEC, constatou-se a inexistência de registros relacionados ao Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 15.317.341/0001-62, razão pela qual a Entidade não obedeceu o regramento previsto no

¹ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

² Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

³ Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

[...]

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

[...]

ordenamento jurídico brasileiro, tampouco é ou já foi credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores.

Como bem explanado no Ofício nº 387/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (IES) são considerados “cursos livres”, sendo vedada a emissão de diplomas.

Por esse motivo, apenas é permitida a emissão de certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no artigo 48, da Lei nº 9.394/96, o que impossibilita que este Conselho Nacional de Educação convalide os estudos realizados por uma Instituição não-educacional e dê a abrangência nacional e status de formação em ensino superior de Pedagogia.

Nesta senda, percebe-se que não merece prosperar a alegação dos interessados no que tange a suposta omissão do MEC em supervisionar a Instituição ora em comento, uma vez que, conforme previsto no referido Ofício SERES nº 387/2018, o Ministério da Educação não tem competência para fiscalizar, aplicar penalidades ou mesmo desativar ou descredenciar Entidade não-educacional que oferte apenas cursos livres, haja vista que não compõe o sistema federal de ensino.

Ressalte-se que a oferta de cursos livres não é regida pela LDB e sim pela legislação consumerista, portanto cabe ao interessado que se sentir lesado quanto a titulação conferida ao final do curso buscar auxílio, conforme o caso, junto ao PROCON, à Secretaria de Defesa do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça, ao Ministério Público, a Polícia ou diretamente ao Poder Judiciário.

Outrossim, é relatado pelos requerentes que a Instituição afirmava que os cursos eram referendados por instituições regulares perante o MEC, quais sejam: Faculdade Teológica do Estado do Pará (FATEP) e Faculdade de Teologia e Educação da Amazônia (FATEAMA).

Porém, a Informação nº 846/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC rechaça a alegação em epígrafe ao dispor que será considerado curso livre caso uma IES, por contrato ou convênio, franqueie a oferta de curso para uma Instituição não-educacional, de modo a não se restringir a atividades de natureza operacional e logística, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, a saber:

[...]

26. Explica-se que o Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia – CIPERON pode fazer parceria com qualquer Instituição de Ensino Superior – IES, mas essa parceria se restringe a atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura. Em qualquer parceria deve estar claro quem é a Instituição credenciada que oferta os cursos e quem é a entidade Não IES que disponibiliza a infraestrutura física (espaço, local, etc.). Qualquer entidade parceira de uma IES não pode por exemplo ofertar vestibular, ofertar cursos de graduação ou Pós-Graduação em qualquer modalidade de ensino. O regramento para parcerias é demonstrado a seguir:

27. Na hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos são personalíssimos, portanto restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim, eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação lato sensu e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos

efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

28. Repise-se que os atos autorizativos, como os de credenciamento da instituição, de autorização e de reconhecimento de cursos, dentre outros, expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas.

29. Deste modo, caso uma IES, por contrato ou convênio, franqueie a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, estará configurando irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre. (grifos nossos)

Apesar de compadecer com a situação relatada pelos requerentes, este Relator não pode acolher a exposição de motivos constante do pedido de convalidação de estudos em tela, uma vez que implicaria em ofender os normativos que regem a matéria.

Percebe-se que os Interessados embasam a solicitação retromencionada exclusivamente na existência da boa-fé, porém, conforme previsão constante do Parecer CNE/CES nº 23/96, que propõe critérios para convalidação de estudos, resta superada, por este Órgão Colegiado, a questão atinente a existência ou não de boa-fé, logo a análise deve se ater a observância aos ditames previstos no ordenamento jurídico brasileiro, *verbis*:

[...]

Mais recentemente, o CFE manifestou-se no sentido de que a questão direcionada para a alegada boa-fé ou má-fé da IES ou do aluno está superada. Dentre os vários pareceres sobre a matéria cita-se o de nº 38/94, do qual se transcreve o seguinte:

Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR

O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro.

[...]

Nesse diapasão, destaca-se pronunciamento exarado pela Câmara de Educação Superior (CES) por intermédio do Ofício nº 215/2016/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, no qual o Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, Presidente da CES à época, manifestou-se nesse mesmo sentido em caso análogo, vejamos:

[...]

5. Ademais, é cediço no âmbito do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CES nº 23/1996, homologado e publicado no DOU de 15/08/1996) que a análise

de processos de convalidação de estudos não deve ser fundada na alegação de boa-fé. O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.

[...]

Ante todo o exposto, considerando que o Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON) não é uma instituição regular, ao passo que não detém atos autorizativos expedidos pelo MEC para a oferta de cursos superiores de graduação, a qual sequer deu entrada aos respectivos procedimentos de credenciamento, resta demonstrado que este Conselho Nacional de Educação fica impossibilitado de convalidar os estudos dos peticionantes perante o curso de Pedagogia, tampouco conferir a respectiva validação nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alzeni Lima Silva, CPF nº: [REDACTED]; Daiane Patrícia Honório de Jesus, CPF nº: [REDACTED]; Francisca Luciana Elias de Macedo, CPF nº: [REDACTED]; Gean Carlos Santos da Costa, CPF nº: [REDACTED]; Geiziane Sebastiana dos Santos, CPF nº: [REDACTED]; Gilcelli Canuto Silva Honório, CPF nº: [REDACTED]; Gislaine Sebastiana dos Santos, CPF nº: [REDACTED]; Gleyciane Sebastiana dos Santos, CPF nº: [REDACTED]; Luana de Almeida Santos, CPF nº: [REDACTED]; e Renata Souza Cruz, CPF nº: [REDACTED], no curso superior de Pedagogia, ministrado pelo Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON), localizado no município de Nova Mamoré, no estado de Rondônia.

Por fim, tendo em vista a existência de irregularidade administrativa, bem como a possível configuração de ilícito civil e penal, solicito que os presentes autos sejam remetidos ao Ministério Público competente, à Polícia Federal e ao respectivo PROCON para as providências porventura cabíveis.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente